Lei nº 1.044 de 10 de Fevereiro de 1994

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, A EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, mediante contrato de concessão para execução e exploração, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de agua e os de esgoto sanitario do municipio.

PARAGRAFO UNICO - No exercicio da concessão, incumbirão a CONCESSIONARIA o planejamento, a implantação, ampliação, operação, manutenção, administração e exploração, diretas ou indiretamente, dos serviços de que trata este artigo.

ART. 2º - A concessão a ser outorgada a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL -, vigorara pelo prazo de 15 (QUINZE) anos.

ART. 3º - Durante a vigencia da concessão, a CONCESSIONARIA, gozara de isenção dos impostos e taxas

CONT. LEI Nº 1044

ART. 4º - Mediante prévia declaração de utilidade pelo Poder Executivo a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a promover amigavel ou judicialmente, desapropriação de bens necessarios ao atendimento de suas finalidades, bem como a estabelecer servidões sobre bens que interessem a execução ou manutenção de seus serviços

ART. 5º - Competirá privativamente a CONCESSIONÁRA fixar tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder reajustes periodicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, da manutenção e de expansão dos serviços e a assegurar o equilibrio economico e financeiro dos serviços explorados em acordo com regulamento dos serviços de agua e esgoto da SANESUL.

ART. 6º – No exercicio das suas atividades, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a utilizar os bens publicos municipais pertinentes ao objeto desta LEI, e a estabelecer servidões nas estradas, caminhos e demais logradouros publicos, com sujeição aos regulamentos administrativos.

ART. 7º - Sempre que houver a alteração ou remanejamento de redes de agua ou esgoto e for realizada por solicitação da PREFEITURA MUNICIPAL, esta fornecerá a CONCESSIONÁRIA, adiantadamente os recursos necessarios a tais modificações

ART. 8º - – Observadas as normas regulamentares, mediante autorização Municipal, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer obras e instalação nas vias e logradouros publicos,

bem como em terrenos de domínio Municipal, desde que necessários a execução dos serviços, recuperação do pavimento a cargo da Concessionária.

Art. 9º - Ao final do prazo fixado para a concessão ou de eventual prorrogação os bens e instalações vinculados ao serviços concedidos reverterão ao poder concedente, mediante indenização dos investimentos, exceto os provenientes de convenios celebrados entre a Prefeitura Municipal com o Estado e ou União. A indenização dos investimentos se fara pelo custo historico, aplicando-lhe os indices de correção na forma da legislação em vigor e reduzindo-se o valor resultante da depreciação.

Paragrafo Unico - No contrato de concessão constara clausula pela qual no caso de rescisão, qualquer que seja sua causa antes do decurso de prazo de concessão ou na vigencia de eventual prorrogação, o concedente se obriga a assumir os compromissos financeiros da Concessionária perante as instituições de crédito, relativos aos serviços concedidos, sub-rogando-se em todos as suas obrigações, independentemente de indenização de que trata este artigo.

Art. 10º - A Concessionária se obriga, em um prazo maximo de 02 (dois) anos, a partir da assinatura do contrato, a promover ampliação e melhoria da captação d'agua e ampliação da rede de distribuição d'agua, com a execução dentro do prazo acima de no minimo de 10.000 (dez mil) metros

Art. 11º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Poço Muricy, 18 de Fevereiro de 1994

Luiz Carlos Abreu